



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 02/09/2024 15:51:36.907 - MESA

PLP n.140/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos



* C D 2 4 7 3 6 7 2 6 0 0 *

ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 4º O proponente de iniciativa a que se refere o *caput* deverá estabelecer condições para manutenção e ampliação do incentivo ou benefício, através de metas e indicadores a serem obrigatoriamente cumpridos pela organização ou setor econômico beneficiado, sobretudo nos temas relacionados a:

I - empregabilidade;

II - nível de investimento produtivo;

III - impacto socioambiental;

§ 5º As metas e indicadores de que trata o § 4º deverão ser avaliados por órgão competente do Poder Executivo ao final de cada exercício e o não cumprimento por dois anos consecutivos acarretará na revogação do benefício no ano seguinte à apuração.

§ 6º As empresas que apresentarem renúncias fiscais em montante superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) anuais deverão elaborar relatório com os impactos sociais e econômicos do benefício, nos termos do § 4º.

§ 7º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, e o Plano Plurianual - PPA deverá reavaliar os benefícios. “



Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A análise das contas de governo referentes ao ano de 2023, realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, demonstrou que as renúncias fiscais têm representado uma perda de arrecadação cada vez maior para o orçamento público, sendo muitas dessas questionáveis no que diz respeito ao retorno socioeconômico do gasto tributário. O TCU alerta que só no ano passado, foram instituídos 32 novos benefícios tributários — contemplados em 30 atos normativos e estima que a renúncia de receitas associada a esses novos estímulos fiscais alcança o valor de R\$ 213,6 bilhões apenas para o quadriênio 2023-2026.

Somente no ano de 2023, a renúncia total alcançou o valor de R\$ 518,9 bilhões, modelo que acaba por transferir significativa fração de recursos públicos ao patrimônio de grandes empresas sem contrapartida à população. Um exemplo disso é a desoneração da folha de pagamentos, medida que reduz a alíquota da Contribuição Patronal das empresas à previdência desde 2011, tem custo anual de R\$ 9,4 bilhões. Apesar de estudo do IPEA revelar que setores beneficiados pela desoneração cortaram vagas de trabalho formais entre 2012 e 2022 e não figuram entre os setores que mais empregam no país, o benefício foi estendido por mais 2 anos. O TCU lembra ainda dos casos da Petrobras (R\$ 29 bilhões em benefícios em 2023) da Vale (R\$ 19,2 bilhões em benefícios em 2023) e da Ford, que fechou as fábricas no Brasil em 2021, instaladas em Camaçari/BA e Horizonte/CE, depois de usufruir aproximadamente R\$ 20 bilhões em incentivos fiscais apenas da União, sem que fosse demonstrada concretamente qualquer contrapartida

O Tribunal recomendou que sejam vedadas novas instituições, bem como a ampliação do montante vigente, de gastos tributários em cenário de déficit primário, indicado nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais, ainda que haja a possibilidade de adoção de medidas compensatórias, e que seja fixado um limite prudencial em percentual do montante de gastos tributários sobre a previsão de



arrecadação de receitas tributárias, consignada no projeto da lei orçamentária anual, a ser observado no exercício que o Orçamento entrar em vigor.

Tendo em vista o contexto apresentado, o presente projeto objetiva tornar mais rigoroso o processo de proposição e aprovação de benefícios fiscais, através do estabelecimento de condições necessárias à manutenção e ampliação dos incentivos, com a criação de metas e indicadores que serão avaliados anualmente. Pretende-se, assim, garantir que a concessão de um incentivo fiscal esteja condicionada às contrapartidas sociais, econômicas e ambientais do grupo econômico beneficiado.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2024.



Deputado Chico Alencar

